

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

**HERANÇA DIGITAL E SUA (IM)POSSIBILIDADE NO BRASIL**  
**DIGITAL INHERITANCE AND ITS POSSIBILITY OR IMPOSSIBILITY IN**  
**BRAZIL**

**Alice Coelho Lisboa**  
**Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**

**Resumo**

Este trabalho busca contribuir para o debate sobre a possibilidade ou não da sucessão dos bens digitais no direito brasileiro. A abordagem se concretiza a partir da análise da herança digital no âmbito da legislação brasileira, abordando os conceitos de direitos da personalidade, herança digital, bens digitais e sucessão, com o intuito de introduzir o tratamento legal da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se a metodologia de pesquisa dedutiva, com levantamento bibliográfico, jurisprudencial e legislativo. O objetivo é entender como a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira tratam o tema, analisando-se especialmente a proposta de novo Código Civil (Projeto de Lei nº 4 de 2025) para saber se já há resposta legislativa adequada sobre o assunto. Conclui-se que a legislação brasileira se encontra obsoleta, pois não há lei que disponha sobre a herança digital, demonstrando-se a necessidade do enfrentamento do tema. Neste sentido, entende-se que a alternativa atual é realizar um testamento com a destinação concreta dos bens digitais por vontade única do falecido.

**Palavras-chave:** Herança digital, Direitos da personalidade, Sucessão, Testamento, Bens digitais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to contribute to the debate on whether digital assets can be inherited under Brazilian law. The approach is based on an analysis of digital inheritance within the scope of Brazilian legislation, addressing the concepts of personality rights, digital inheritance, digital assets and succession, with the aim of introducing the legal treatment of digital inheritance in the Brazilian legal system. A deductive research methodology was used, with a bibliographical, jurisprudential and legislative survey. The aim is to understand how Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence deal with the issue, analyzing in particular the proposal for a new Civil Code (Draft Bill 4 of 2025) to find out if there is already an adequate legislative response on the subject. The conclusion is that Brazilian legislation is obsolete, as there is no law on digital inheritance, demonstrating the need to tackle the issue. In this sense, it is understood that the current alternative is to make a will with the concrete destination of the digital assets by the sole will of the deceased.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Personality rights, Succession, Digital assets, Brazilian law, Digital assets



## 1. Introdução

O avanço da tecnologia na contemporaneidade tem sido um catalisador poderoso de transformações, especialmente no campo da internet, dos meios de comunicação e das plataformas digitais. A rápida evolução tecnológica tem redefinido não apenas a forma como a sociedade se comunica, mas também a maneira como consome informações e interage com o mundo ao redor.

O advento da internet desencadeou uma revolução sem precedentes nos meios de comunicação. Plataformas digitais emergiram como intermediários cruciais nesse cenário, proporcionando espaços para a disseminação de conteúdo de maneira instantânea e global. Redes sociais, por exemplo, tornaram-se canais essenciais para a expressão de ideias, compartilhamento de experiências e construção de conexões.

Com o desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação, as plataformas digitais se tornaram um meio fundamental para viver e se comunicar no ambiente virtual, entretanto, essa progressão tecnológica também traz consigo desafios e questões importantes. Preocupações sobre dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade após a morte, privacidade de dados pessoais e herança digital são temas comuns.

Nesta esfera, a presente pesquisa tem por objeto o estudo da herança digital, na qual engloba o patrimônio da pessoa falecida no âmbito virtual, possuindo valor econômico ou não, por exemplo, música, criptomoedas, perfil em redes sociais e jogos, fotos, e-mails, vídeos, mensagens, milhas aéreas, entre outros.

Será abordada a possibilidade ou não da sucessão dos bens digitais tendo como base a legislação brasileira, apresentando casos análogos sobre o tema, julgados pelo Poder Judiciário Brasileiro, bem como projetos de lei, especialmente o Projeto de Lei nº 4 de 2025, no qual discorre sobre novo Código Civil, protocolado em 31 de janeiro de 2025 no Senado Federal. Além disso, discute-se através da literatura jurídica se os direitos da personalidade se projetam após a morte, tendo em vista a privacidade de dados do falecido e o direito de herança dos herdeiros.

Evidencia-se que o tema é de extrema importância e urgência, dado que, exponencialmente, a sociedade brasileira encontra-se conectada virtualmente, consoante pesquisa *Digital 2023:Global Overview Report* realizada pela Data Reportal, concluindo que

“o Brasil é o segundo país com mais pessoas em frente a uma tela. São cerca de 56,6% das horas acordadas em frente a telas, ou seja, cerca de nove horas do dia”<sup>1</sup>.

Também, a necessidade de uma regulamentação eficaz e ética da herança digital se torna crucial para equilibrar essas tecnologias em constante evolução com o direito sucessório e da privacidade, intimidade e imagem do falecido.

Para o desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

## **2. Dignidade da pessoa humana e os Direitos da personalidade da pessoa falecida**

Inicialmente, cabe salientar que os direitos da personalidade se encontram diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, como um princípio fundamental, consoante o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que serve como alicerce para a proteção e promoção dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do direito, sendo reconhecida como um valor intrínseco ao indivíduo, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas, assegurando que os direitos fundamentais sejam preservados.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como base para a proteção dos direitos individuais, que, por sua vez, abrangem os direitos da personalidade. Assim, o ordenamento jurídico visa preservar esses direitos como forma de garantir a autonomia e a plena realização do indivíduo.

Na legislação brasileira, os direitos da personalidade são elencados nos artigos 11 a 21 do Código Civil. E, durante algum tempo, restou a dúvida sobre a sua condição de rol taxativo ou não, situação que só foi dissipada em 2006 com a IV Jornada de Direito Civil (2006) quando foi aprovado o Enunciado nº. 274 do Conselho de Justiça Federal do STJ, prevendo justamente a relação dos direitos da personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua não taxatividade: *Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.*

---

<sup>1</sup> Para saber mais acesse: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasileiros-passam-em-media-56-do-dia-em-frente-as-telas-de-smartfones-computadores/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

Importante ressaltar que os direitos da personalidade se encontram na esfera dos direitos particulares, sendo direitos subjetivos que formam um conjunto de prerrogativas relacionadas à individualidade, autonomia e integridade de cada indivíduo, principalmente nas relações pessoais de direito privado.

Neste sentido, Gonçalves (2023, p.76) expõe que direitos da personalidade são direitos “cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra”.

Em síntese, os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). E, em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Ressalta-se que o art. 11 do Código Civil determina que: *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.* Neste sentido, pode-se dizer que os direitos da personalidade incluem a proteção física e moral, da imagem, da privacidade, da honra e da intimidade do indivíduo, sujeito de direitos. E que esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e inalienáveis, não podendo, entretanto, o seu exercício sofrer limitação voluntária, consoante determinação legal.

Diante dos problemas práticos surgidos com a disposição do artigo mencionado sobre a não possibilidade de limitação voluntária desses direitos, o Conselho de Justiça Federal do STJ, na I Jornada de Direito Civil (2003), aprovou Enunciado de nº 04, determinando que: *o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.* E, posteriormente, na III Jornada de Direito Civil, estabeleceu-se pelo Enunciado 139 que: *os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.* Tal definição foi muito importante para casos em que se estabelece a exploração da imagem, mediante cessão onerosa de direitos patrimoniais, por exemplo. Mas, frise-se, essa possibilidade de limitação voluntária e temporária, aplica-se apenas para as situações relacionadas aos aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade e como exceção à regra, trata-se, portanto, de caso de disponibilidade relativa (Borges, 2005, p. 12).

Com o intuito de se colocar fim a toda essa discussão, o Projeto de Lei nº 04 de 2025 (Proposta do Novo Código Civil) altera a redação do atual art. 11 do Código Civil para incluir

essa orientação, seguindo o entendimento do CJF/STJ, dizendo que: art. 11. § 2º *Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.*

Outro ponto importante que surge da análise dos direitos da personalidade, é a condição *post mortem* desses direitos. Ou seja, é possível transmitir-se por herança, direitos próprios da personalidade? Esta, é uma questão ainda mais complexa, pois, no momento em que uma pessoa falece, a personalidade do sujeito se extingue, entretanto, discute-se se o mesmo ocorre com os direitos da personalidade.

Apesar da leitura dos artigos do Código Civil não serem claros sobre o assunto, pode-se inferir que mesmo depois de falecido, os direitos da personalidade da pessoa devem ser protegidos. Ocorre, entretanto, que a proteção desses direitos e a reparação por eventuais violações devem ser propostas por seus familiares como determinado pelos artigos 12 e 20 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (grifos nossos)**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

**Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifos nossos)**

Frise-se, entretanto, que a proteção aqui é do falecido, defendido pelo familiar legitimado pela lei. Portanto, não se trata de transmissão dos direitos da personalidade, mas sim, da sua proteção no que tange a aspectos de ordem patrimonial decorrentes dos direitos da personalidade do falecido. Neste sentido, os desdobramentos dos direitos da personalidade ficam vinculados à pessoa que é seu titular, mesmo após a sua morte.

Neste contexto, a defesa dos direitos da personalidade do falecido é reconhecida em algumas situações, permitindo-se a continuidade da proteção jurídica após a morte, pois a lembrança, a memória do indivíduo instala uma continuação de sua personalidade. Assim, os herdeiros possuem a legitimidade de ajuizar ação com o intuito de exigir que cesse a ameaça

ou lesão aos direitos personalíssimos do *de cuius*, conforme artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

Seguindo-se este entendimento, a proposta de novo Código Civil (Projeto de Lei nº 4 de 2025), em seu artigo 11, parágrafo 4º, estabelece que: “A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.”

Ademais, em segmento especial para patrimônio digital, a proposta de alteração do Código Civil acima mencionada, introduz o artigo 2.027-AB sobre os direitos da personalidade *post mortem*, ou seja, direitos personalíssimos que se projetam para além do falecimento da pessoa humana:

Art. 2.027-AB. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Sendo assim, os direitos da personalidade, intrinsecamente ligados à dignidade humana, formam um conjunto de prerrogativas essenciais à individualidade e autonomia do sujeito de direitos e os direitos da personalidade *post mortem* devem ser protegidos através de seus familiares, buscando a proteção da memória e dignidade da pessoa falecida.

### **3. Herança digital e bens digitais: conceito e tratamento legal no Brasil**

Para começar este tópico, é importante destacar que ainda não há definição legal dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, porém, de forma genérica, podem ser definidos como o conjunto de bens imateriais armazenados em formato digital, no qual opera em dispositivos informáticos, como perfis em redes sociais, fotos, vídeos, livros, milhas, criptomoedas, mensagens, entre outros.

Desse modo, Zampier definiu (2020, p.14):

uma expressão que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital, podendo então envolver um texto, uma imagem, um som ou vídeo, qualquer dado, sendo estes posteriormente difundidos pela Internet. Os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria todos estes variados conteúdos, postados ou compartilhados por meio do ambiente virtual.

Os bens digitais podem ser classificados em existenciais, patrimoniais e existencial-patrimonial, o primeiro representa os bens digitais com efeitos extrapatrimoniais, possuindo valor sentimental, como mensagens e e-mails. Já o segundo tem-se que é possível

ocorrer sua conversão monetária, ou seja, são capazes de gerar repercussões econômicas imediatas, por exemplo, milhas e criptomoedas. Por último, o terceiro é o conjunto do patrimonial com existencial, visto que possui implicações de dinheiro com valores sentimentais, podendo ser o perfil no Instagram de uma pessoa famosa.

O rápido avanço da tecnologia da informação e comunicação desencadeou a digitalização da vida humana, por meio de plataformas, nas quais os indivíduos criam perfis, interagem entre si, compartilham fotos e vídeos, além de armazenar conteúdos pessoais, como textos e músicas.

Neste contexto, a herança digital relaciona-se com o conjunto de bens digitais e informações online, ou seja, guardados no âmbito virtual, constituindo-se como o acervo patrimonial digital deixado por uma pessoa falecida. Com a crescente digitalização da vida dos humanos, essa forma de patrimônio tornou-se uma parte significativa das heranças. Discute-se, entretanto, se este acervo inclui contas de redes sociais, e-mails, arquivos na nuvem, domínios de websites, entre outros ativos virtuais.

Nesse sentido, Lima (2016, p. 63) salienta que:

Depreende-se que a noção de Herança Digital expressa a possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do de cujus para seus herdeiros, imediatamente quando de sua morte.

No Brasil, a legislação ainda está em processo de adaptação para lidar efetivamente com a herança digital. Até o momento, não há uma legislação específica que regule completamente esse tipo de patrimônio, o que pode gerar desafios e incertezas legais para os herdeiros.

Consoante Faleiros Júnior (2020, online): "Em um contexto no qual a Internet está fortemente presente, torna-se de crucial relevância a delimitação de marcos regulatórios, que vem sendo a tônica dos anos recentes no labor legislativo brasileiro".

A ausência de uma regulamentação específica torna o tratamento da herança digital uma questão complexa, frequentemente levando a conflitos entre as plataformas digitais e os familiares que buscam acesso aos dados do falecido.

As empresas geralmente têm políticas rígidas de privacidade que podem impedir o acesso a contas e informações sem a autorização expressa do titular ou judicial, e isso pode resultar em situações delicadas para os herdeiros.

No entanto, alguns avanços estão sendo observados, inicialmente o movimento para incluir a Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, veio com a apresentação na

Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 8.562 de 2017 e que foi posteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, que se encontram atualmente arquivados.

Apenas à guisa de informação, o Projeto de Lei nº 7.742/2017 que tramitou na Câmara dos Deputados e que está atualmente arquivado, acrescentava o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Já o Projeto de Lei nº 8.562 de 2017, buscava incluir os artigos: art. 1797-A; art. 1797-B e art. 1797-C no Código Civil de 2022, determinando o conceito de herança digital e o que seria possível ser considerado como tal.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3050 de 2020 em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados, visa a inclusão da herança digital no artigo 1.788 do Código Civil, parágrafo único dizendo que: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Já no Senado Federal, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 365/2022, que se encontra no aguardo de designação de relator na CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal e que tem como objetivo dispor sobre a Herança Digital. Basicamente, dentre as determinações indicadas, o texto do Projeto dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

§ 2º Esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.

Art. 2º As determinações acerca da herança digital poderão ser consignadas em testamento ou, se essa funcionalidade estiver disponível, diretamente nas aplicações de internet.

§ 1º Somente podem decidir sobre sua herança digital os aptos a testar.

§ 2º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da herança digital cabem aos responsáveis legais.

§ 3º As determinações relativas à herança digital consignadas diretamente em aplicações de internet serão equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Salvo disposição testamentária em contrário, os dispositivos de armazenamento de propriedade do autor da herança e seu conteúdo serão tratados de forma unificada. Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa. § 1º O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data

das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados. § 2º As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações.

Por último, o mais recente Projeto de Lei nº 4 de 2025, sendo a proposta de revisão e atualização do Código Civil, em trâmite no Senado Federal, apresenta a herança digital e os bens digitais, incluindo-se a matéria dentro do Código Civil, como seu artigo 1.791-A e parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Quanto aos direitos de privacidade, imagem e intimidade da pessoa falecida, a proposta acima exposta (Projeto de Lei nº 4 de 2025) entendeu que as mensagens privadas do morto não poderão ser acessadas pelos herdeiros, apenas se demonstrarem interesse por seu teor, de acordo com artigo 1.791-B:

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Em capítulo especial para direito digital, o Projeto de Lei nº 4 de 2025 propõe a composição do patrimônio digital, no qual poderá ser herdado, descrito em testamento e os sucessores poderão requerer a exclusão ou conversão em conta memorial de perfil de pessoas falecidas, consoante artigos 2.027-AA e 2.027-AC:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para

fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Verifica-se, portanto, que a matéria está em franca discussão e com diferentes condições e entendimentos. De fato, a discussão sobre a herança digital destaca a necessidade de uma legislação abrangente e atualizada para lidar com os desafios decorrentes da evolução tecnológica. O diálogo entre legisladores, especialistas em direito digital e a sociedade em geral é crucial para desenvolver soluções adequadas, proporcionando segurança jurídica aos envolvidos nesse contexto.

#### **4. Direito sucessório de herança digital no Brasil sob a visão doutrinária e jurisprudencial**

A priori, é importante ressaltar que a existência do indivíduo encerra com a sua morte, consoante artigo 6º do Código Civil. Dessa forma, a transmissão do conjunto de bens deixados por ele ocorre no momento de seu falecimento, conforme art. 1.786 do Código Civil, iniciando a sucessão.

Desse modo, Gonçalves (2019, p. 18) dispõe que “A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.

Pelo princípio de *saisine*, a transmissão automática dos bens para os herdeiros ocorre no momento da morte, devendo analisar o patrimônio do falecido para transmissão e divisão entre os herdeiros de acordo com sucessão legítima ou testamentária. A primeira efetua-se por meio de previsão legal, já a segunda, por meio de testamento deixado pelo *de cuius* como manifestação de última vontade de acordo com os artigos 1.788 e 1.857 do Código Civil.

O conjunto de direitos e obrigações que formam o patrimônio deixado pelo falecido, chamado de espólio, compõe a herança, na qual os herdeiros possuem direito, consoante artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, intitulando a herança como um direito fundamental.

Como expresso por TEIXEIRA e LEAL (2018, p.07): "A herança abrange, portanto, os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, ou seja, todo o ativo e o passivo de seu patrimônio".

O advento da era digital trouxe consigo uma série de desafios jurídicos, e um deles diz respeito ao direito sucessório de herança digital no Brasil. Em um mundo cada vez mais interconectado, as pessoas acumulam uma quantidade significativa de ativos digitais ao longo de suas vidas, como contas em redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, criptomoedas, milhas, músicas, textos, mensagens, e-mails e outros bens virtuais. A questão que se coloca é: o que acontece com esses ativos quando o indivíduo falece?

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulamentação específica para tratar do patrimônio digital deixado pelos falecidos. Enquanto a legislação tradicional lida principalmente com ativos tangíveis e bens físicos, móveis ou imóveis, a natureza virtual dos ativos digitais apresenta um desafio único. Ademais, em alguns casos, as empresas detentoras desses ativos digitais têm políticas estritas de privacidade e segurança, o que dificulta o acesso por parte dos herdeiros.

Há duas correntes doutrinárias no Brasil, a primeira compreende que deve ocorrer a sucessão do patrimônio digital conforme o acervo e as dívidas que compõem o espólio, mesmo em relação aos bens virtuais de caráter existencial, em conformidade com o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Com base na jurisprudência brasileira, verificou-se que foram julgados casos recentes a favor da sucessão legítima dos bens digitais não importando sua natureza, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, tiveram três processos semelhantes em que foi deferido o acesso dos bens virtuais de todas as espécies pelos herdeiros, entendendo que não fere a personalidade do falecido, conforme ementas:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. **Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança.** Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024; sem grifo no original)

ALVARÁ JUDICIAL. Acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone. Pedido formulado pelo seu genitor e inventariante. Memória digital contida no aparelho, notadamente fotografias e mensagens. **Herança imaterial deixada pelo de cujus, que é de titularidade dos seus herdeiros. Direito de acesso da família a esses dados reconhecido.** Precedente deste Tribunal sobre o tema. Determinação de expedição de Alvará Judicial, com prazo de 6 (seis) meses, observado o fornecimento das informações listadas às fls. 99. SENTENÇA

REFORMADA. APELO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023; sem grifo no original)

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. **Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil.** Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeceirica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021; sem grifo no original)

Em contrapartida, uma segunda corrente não considera a possibilidade de ocorrer a herança digital por meio de sucessão legítima, pois os direitos da personalidade de privacidade, imagem e intimidade projetam-se após a morte. Principalmente, em relação a dados pessoais, como fotos, vídeos, mensagens e e-mails, visto que englobam a esfera extrapatrimonial e pessoal, além de possuir potencial implicação de terceiros não relacionados aos herdeiros do falecido. A alternativa proposta é a análise individual da natureza dos bens virtuais deixados pelo falecido e, caso possua valor patrimonial, poderá ser transmitido aos herdeiros.

Neste sentido, TARTUCE (2019, p. 06 e 08):

g) bens imateriais que projetem a privacidade de quem falece não devem e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros não havendo manifestação de vontade do autor da herança. (...)

Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, *a herança digital deve morrer com a pessoa.*

Para demonstrar a questão, pode-se utilizar os julgados que tratam da seguinte situação, como o *de cuius* não deixou testamento, seus genitores pleitearam a transferência dos bens digitais de seu filho da plataforma Apple, contudo, o juízo entendeu que não poderia ocorrer em razão do dever de preservar a privacidade e intimidade, conforme jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE**

IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
(Apelação Cível, nº 50019246220208210013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 25/11/2020; sem grifo no original).

Neste diapasão, foi requerido o desbloqueio da conta do *de cujus* da plataforma digital Apple para acessar dois aparelhos eletrônicos, porém, o pedido foi indeferido, dado que o desbloqueio atingiria os direitos da personalidade, consoante ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.** Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG. Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001, Relatora: Des. Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022; sem grifo no original).

Por último, como também não havia testamento, a plataforma digital excluiu a conta da falecida depois de sua morte. Por conta disso, a genitora ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Facebook com o intuito de manter a conta ativa. Porém, foi negado, tendo em vista os direitos personalíssimos de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021; sem grifo no original).

Entretanto, conforme segunda corrente doutrinária, caso sejam bens armazenados em

plataformas virtuais que possuem valor econômico, como criptomoedas e milhas aéreas, é aceito a possibilidade de sucessão legítima, assim, poderão compor a herança e serem transmitidos aos herdeiros.

No mais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não discorrem sobre a transmissibilidade dos bens digitais da pessoa falecida para seus herdeiros, demonstrando a lacuna na legislação brasileira sobre o tema.

Somente o Marco Civil da Internet que trata da inviolabilidade das comunicações privadas em conformidade com o artigo 7º da Lei Federal nº 12.965/2014:

Art. 7º da Lei 12.965/2014: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são:  
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Como não há uma legislação específica, o testamento seria uma forma de deixar registrado os desejos do falecido. Uma sugestão é a criação de testamentos digitais, nos quais a pessoa pode indicar como deseja que seus bens digitais sejam tratados após a morte, como se fosse um objeto que deixou de herança para determinado indivíduo.

Enquanto a legislação brasileira não se ajusta completamente a essa nova realidade, é aconselhável que as pessoas considerem incluir disposições relacionadas à herança digital em seus testamentos, podendo ser judicial ou extrajudicial. Dessa forma, podem expressar suas vontades em relação ao tratamento de seus bens digitais e facilitar o processo para seus entes queridos.

Ressalta-se que o testamento é um instrumento legal que permite a uma pessoa expressar seus interesses e disposições em relação à distribuição de seus bens após sua morte, sendo um papel crucial na garantia e autonomia da vontade do testador, conferindo-lhe a capacidade de moldar o destino de seus ativos e propriedades.

O ato de dispor sobre os bens para após a morte é formal e considerada como manifestação de última vontade, sendo possível sofrer alterações a qualquer tempo durante a vida. Assim, o testamento é um meio alternativo para proporcionar a sucessão do patrimônio digital como desejava o falecido, visto que o testamento abrange, também, os bens não patrimoniais, conforme artigos 1.857 e 1.858 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.  
§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer

tempo.

Neste caso, se o indivíduo estabelecer em seu testamento como gostaria de organizar seus bens digitais ou para qual herdeiro seria transferido, apresentando detalhes mais aprofundados, deixando expresso, por exemplo, que deverão ser deletadas suas redes sociais ou transformá-las em conta memorial, indicando até mesmo quem ficaria responsável por efetivar essas decisões, muitos problemas advindos dessa nova realidade, relacionados à destinação dos dados digitais pessoais, poderiam ser afastados ou mitigados.

Entretanto, como o ato de realizar um testamento não é uma atitude corriqueira entre os brasileiros, talvez esta não seria uma alternativa muito viável, consoante Borges (2021. p. 35): “existe um tabu ao se falar de morte no país. Desta maneira, não é costume do brasileiro, de modo geral, realizar um testamento e deixar sua última vontade expressa em qualquer documento oficial.”

Neste contexto, na hipótese de não possuir testamento, os bens digitais da pessoa falecida podem não ter a destinação que se pretendia, podendo depender da política interna de cada rede social, caso seja um perfil em plataformas virtuais e isso pode violar os direitos da personalidade do falecido.

De outra forma, no Facebook, há uma forma para excluir a conta ou transformá-la em “conta memorial”, na qual será mantida por meio de um “contato herdeiro”, que é escolhido previamente pelo dono do perfil. No caso da conta memorial, há restrições para o gerenciamento do contato herdeiro, não podendo ler mensagens nem excluir publicações antigas<sup>2</sup>.

Além disso, o Google criou uma ferramenta que detecta a inatividade da conta e, caso se mantenha inativa, o perfil é excluído. Pode ser enviado os dados pessoais da conta para um “contato de segurança”, no qual é determinado pelo proprietário antecipadamente, que só terá acesso após verificação de identidade<sup>3</sup>.

Porém, caso sejam textos em desenvolvimento, fotos, vídeos ou músicas, permaneceram completamente abandonados no mundo virtual. Desse modo, a indefinição quanto ao tema, gera uma insegurança jurídica, dado que não há uma determinação legal quanto à destinação ou sucessão concreta dos bens digitais, deixando-os à deriva ou a depender da decisão dos herdeiros, a depender do caso.

---

<sup>2</sup> Para saber mais acesse: <https://pt-br.facebook.com/help/991335594313139>. Acesso em: 12 fev. 2024;

<sup>3</sup> Para saber mais acesse: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em: 12 fev. 2024.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto, o presente trabalho evidencia a necessidade de uma nova realidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a sociedade atual se encontra altamente conectada no mundo virtual.

Buscou-se tratar no decorrer do trabalho apresentado, sobre a importância da discussão sobre a herança digital, pois as situações são cada vez mais comuns, a vida em ambiente digital é uma realidade em quase toda a sociedade brasileira. E a regulamentação dos efeitos da morte em meio digital, aparenta-se como algo cada vez mais urgente. Assim, o intuito em se criar legislação sobre o tema é exclusivamente prevenir e pacificar os conflitos sociais.

Considerando a problemática proposta, conclui-se que a privacidade dos dados pessoais é extremamente importante no contexto digital, principalmente os dados sensíveis devido ao seu potencial discriminatório.

Quanto ao principal objetivo, verificou-se a impossibilidade, em parte, da herança digital na legislação brasileira, pelo menos por enquanto, tendo em vista os direitos da personalidade de privacidade, imagem e intimidade do falecido. Contudo, a depender do caso concreto, poderá prevalecer o direito de herança por meio de decisão judicial, em especial tratando-se de questões de aspecto patrimonial.

Além disso, importante salientar que não se pode esquecer que pode ocorrer a violação dos direitos personalíssimos do *de cuius* pela má gerência da herança digital, quando não houver testamento. Também a dependência dos herdeiros a variedade de termos de uso das plataformas, nos quais podem regulamentar o destino do bem digital após a morte do usuário.

No Brasil, é urgente a discussão e implementação de normativas que abordem o direito sucessório de herança digital, dado que essa matéria está sendo discutida há muito tempo no Poder Legislativo, porém, sem nenhuma resposta ainda. A legislação deve abranger questões como a transmissão de contas online, a transferência de ativos virtuais e a preservação da privacidade do falecido.

Por conseguinte, o propósito foi demonstrar que o direito sucessório de herança digital no Brasil é uma área em desenvolvimento, na qual demanda a atenção tanto da sociedade quanto dos legisladores e agentes jurídicos.

A adaptação das leis às realidades digitais é essencial para garantir uma distribuição justa e eficiente do patrimônio virtual, respeitando a vontade do falecido e protegendo os

interesses dos herdeiros. Assim, é crucial incentivar a rápida votação e aprovação dos Projetos de Lei, especialmente o de nº 4 de 2025, em razão de ser o mais completo em estrutura e conteúdo, abrangendo as ramificações do assunto.

Por tudo isso, enquanto não há posicionamento legal sobre o tema, se faz necessário educar a população através de políticas públicas e informações adequadas sobre a importância de realizar testamento e incluir disposições relativas aos ativos digitais a fim de resguardar o direito de privacidade, bem como o direito de herança dos seus sucessores.

## Referências

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BORGES, Dafne Leão Tormin. **A Importância da Regularização Jurídica do Instituto da Herança Digital sob o Prisma da Nova Realidade Tecnológica**. Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiás. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, Código Civil. Brasília, DF. Institui o Código Civil, [2002] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.965**, Marco Civil da Internet. Brasília, DF. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.709**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [2018]. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4 de 2025**. Brasília, DF. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei de nº 3.050 de 2020**. Brasília, DF. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247> . Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei de nº 7.742 de 2017**. Brasília, DF. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação

das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2139508>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei de nº 8.562 de 2017**. Brasília, DF. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000**. Relatora: Albergaria Costa. Data do julgamento: 27/01/2022. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AE4041019A383401BD8E76D1B6E53D60.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=190676306.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AE4041019A383401BD8E76D1B6E53D60.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=190676306.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL, Tribunal do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50019246220208210013**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 25/11/2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Francisco Casconi. Data do julgamento: 09/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=E462327F899443E429FF8A494F60D124.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1119688-66.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1002101-53.2022.8.26.0638**. Relator: Donegá Morandini. Data do Julgamento: 05/06/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. Relator: Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 26/04/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Relator: Rômolo Russo. Data do Julgamento: 31/03/2021. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 26 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 1826**. [S. l.], [2024]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 26 out. 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **A Tutela da Privacidade no Código Civil de 2002**. v.29. 2009. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Danilo\\_Doneda\\_a\\_tutela](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela) . Acesso em: 21 mar. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração pública digital**: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. **Transmissibilidade do acervo digital de quem falece**: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p.564-607, jul-dez, 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192/189>. Acesso em: 12 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/> . Acesso em: 22 jan. 2024.

KEMP, Simon. Digital 2024: Brazil. **Data Reportal**. Publicado em 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet**: para além da herança digital. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. Disponível em: [http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02\\_arq\\_interface/6a\\_aula/o\\_que\\_e\\_o\\_virtual\\_-\\_levy.pdf](http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_interface/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. Monografia. Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2016.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 26 out. 2024.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; DIEHL, Maéve Rocha. **Os desafios da democracia na sociedade tecnológica: uma análise da proteção dos dados, do uso de inteligência artificial e da legislação eleitoral e sua repercussão no resultado das eleições**. Revista Thesis Juris, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 164–191, 2024. DOI: 10.5585/13.2024.23044. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/23044>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SOARES. Wanessa Stéffany Pereira. **Herança Digital: a sucessão dos bens digitais e a proteção dos direitos da personalidade humana**. Monografia Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Goiânia, Goiás. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

TARTUCE. Flavio. **Direito Civil**, v.6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE. Flavio. **Herança Digital e Sucessão Legítima**. Primeiras Reflexões. RJLB, nº 1, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br> . Acesso em: 15 mar. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/> . Acesso em: 26 out. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br> . Acesso em: 10 abr. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br> . Acesso em: 13 mar. 2024.